



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 02 de janeiro de 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 001/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar razões de **VETO PARCIAL** a EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA/SUPRESSIVA 041/2022, empregada ao Projeto de Lei Nº. 151/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal. T

Por oportuno, solicito a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, desse Egrégio Poder Legislativo Municipal, tendo por finalidade apreciação do **VETO PARCIAL**, alçado a EMENDA 041/2022, agregada por esse Poder Legislativo ao Projeto de Lei Nº. 151/2022, que, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de interesse do Poder Executivo Municipal, **em regime de urgência**, conforme prelecionado nos Arts. 35, I, e 65, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Tenho a certeza que concederá ao assunto sua especial atenção.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº. 001/2023

Guarapari – ES., 02 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI PARCIALMENTE** a EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA 041/2022, anuída pela COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS, disseminada ao Projeto de Lei Nº. 151/2022 – que, **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria embrionária do Poder Executivo Municipal, constante do caderno processual administrativo nº. 31.015/2022.

O caderno processual foi submetido à análise da área técnica da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**, que, por sua vez, manifestou pelo veto parcial à Emenda, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação técnica administrativa, como fundamento para o veto parcial, aqui praticado.

Estas são as razões que **veto parcialmente** o autógrafo de Lei “**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 151/2022**”, em exame, por considerar que a proposição (emenda) aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturada, o que leva a vetar parcial a proposição que me foi apresentada.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.**





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER ADMINISTRATIVO

Processo Nº. 31.015/2022

Ao Sr. Prefeito Municipal de Guarapari,

Conforme a Portaria Interministerial Nº 163, de 4 de maio de 2.001, no seu artigo 8º, seguir transcrito:

Art. 8º . – A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei No . 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser **utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais** e para o atendimento ao disposto no art. 5º ., inciso III, da Lei Complementar No . 101, de 2.000, sob coordenação de órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código 99.999.9999.xxxx.xxxx, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o X representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

O dispositivo utiliza a expressão créditos adicionais, no plural, sem, portanto, se referir especificamente a uma classificação, mas a todos os créditos adicionais.

Desta forma, a Reserva de Contingência é fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, classificados conforme disposto na lei 4.320/64 a saber.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

~~Portanto, crédito adicional suplementar é destinado a reforço de dotação orçamentária.~~



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

A Constituição em seu art. 165, § 8º permite que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares, dentro de certos limites, não sendo necessária lei específica, a saber:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Dessa forma, por já estar autorizado o percentual de créditos adicionais suplementares no art. 4º, inciso I, da emenda aditiva/supressiva nº 041/2022 ao projeto de lei nº 151/2022, entendemos que somente será necessário envio de projeto de lei específico quando se tratar de abertura de crédito adicional especial.

Sugerimos que seja vetado o inciso II, do Art. 4º., constante do Art. 1º da Emenda Aditiva/Supressiva Nº. 041/2022 alçada ao Projeto de Lei Nº. 151/2022.

Art. 3º da EMENDA MODIFICATIVA Nº. 041/2022

Quanto a criação e inserção da frase “ **mediante envio de projeto de lei, com as especificações necessárias, devendo ser autorizado pelo Poder Legislativo**”, na última parte do Art. 8º, do Projeto de Lei, é inócua e sem fundamento, eis que, se uma norma só poderá ser alterada ou modificada por outra norma de mesma identidade, conseqüentemente, toda alteração de lei só poderá ser processada por outra lei, conforme se extrai do Art. 59, Constituição Federal e da Lei Complementar Nº. 095/1998. Portanto, de forma imperativa será submetida a análise desse Parlamento. Não devendo prosperar a emenda traçada por esse Parlamento.

Sugerimos que seja vetado a redação final do Art. 8º., constante do Art. 3º da Emenda Aditiva/Supressiva Nº. 041/2022 alçada ao Projeto de Lei Nº. 151/2022.

Guarapari, 02 de janeiro de 2023

RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

ROBERIO RAMALHETE



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003100310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.